

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**

LAURIANI ARAUJO ROSA RODRIGUES

**O DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DA
MULTIPARENTALIDADE**

**GUARAPARI - ES
2019**

**LAURIANI ARAUJO ROSA RODRIGUES
FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**

**O DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DA
MULTIPARENTALIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Cristina Celeida
Palaoro Gomes.**

**GUARAPARI - ES
2019**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “O Direito Sucessório Nos Casos Da Multiparentalidade”, elaborado pelo aluno Lauriani Araujo Rosa Rodrigues foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, _____ de _____ 2019.

Prof^a. Cristina Celeida Palaoro Gomes
Faculdade Doctum de Guarapari
Orientador

Prof^a. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof^o. Rubens dos Santos Filho
Faculdade Doctum de Guarapari

O DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DA MULTIPARENTALIDADE

Lauriani Araujo Rosa Rodrigues¹

Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes²

RESUMO

As relações familiares cada vez mais alcançam novos níveis de complexidade, com isso o ordenamento jurídico deve se adequar para proteger os direitos fundamentais dos integrantes desses núcleos familiares, independentemente dos formatos desde que aceitos pelo aparato jurídico-normativo brasileiro. Um importante exemplo que é o objeto desta pesquisa reside nos casos de multiparentalidade. O estudo da multiparentalidade tem grande relevância, principalmente no que tange aos direitos sucessórios envolvidos nesse contexto. Em razão da complexidade muitas vezes das vertentes parentais diversas dúvidas são suscitadas. Portanto, a pesquisa visa dirimir tais dúvidas apresentando, por meio de uma revisão literária, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais mais relevantes sobre o tema. A realização deste trabalho permite concluir pela aceitação do ordenamento jurídico brasileiro da multiparentalidade e proteção dessas entidades de maneira a possibilita que os liames sucessórios sejam estabelecidos sem que haja distinção entre as outras modalidades, fazendo cumprir os mais relevantes princípios constitucionais que regem o direito de família.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Parentalidade, Família, Sucessões.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil busca alcançar as diversas relações que são estabelecidas em razão do convívio social. Em especial, ao tratar das famílias rege uma série de situações que visam garantir a sustentabilidade dos vínculos bem como dar autenticidade aos laços possibilitando que importantes direitos sejam garantidos. O direito à sucessão é um importante instituto e que em muitos casos gera situações controversas. É o caso da multiparentalidade, uma temática relativamente nova no

¹ Graduando em direito. E-mail: lauriani_@hotmail.com

² Especialista. E-mail: . crispalaoro@hotmail.com

ordenamento jurídico, mas que tem gerado uma série de posicionamentos doutrinários para melhor sua compreensão.

Nesse sentido, conhecer a aplicabilidade do direito sucessório nos casos de multiparentalidade tem despontado como um importante tema a ser debatido que acaba por gerar diversas indagações sobre sua possibilidade e aplicabilidade. Por isso, o desenvolvimento desta pesquisa se justificou em razão da necessidade de se conhecer a maneira com que a norma brasileira lida com essas situações.

Mediante o exposto, considerando tais peculiaridades da multiparentalidade estabeleceu-se a seguinte questão: de que maneira o direito sucessório incide sobre os casos de multiparentalidade?

Assim, o objetivo geral deste artigo foi o de compreender a aplicabilidade do direito sucessório para os indivíduos que estejam envolvidos em relações de multiparentalidade. Para tanto foram estabelecidos objetivos específicos, tais como: conceituar a filiação no ordenamento jurídico brasileiro; compreender os aspectos mais relevantes do direito sucessório; e, por fim, estudar a aplicabilidade do direito sucessório aos casos de multiparentalidade.

Para o desenvolvimento deste artigo a metodologia escolhida foi a descritiva. De acordo com Silva (2001), a metodologia descritiva tem o objetivo de promover a descrição de características de um fato, fenômeno o ainda estabelecer variáveis relacionadas a determinado aspecto que demande um enfrentamento conceitual. Essa, portanto, foi empregada amplamente no referencial teórico, momento em que foram expostos os mais relevantes apontamentos doutrinários e normativos sobre o direito sucessório e a multiparentalidade.

Em um primeiro momento buscou-se abordar os principais conceitos relacionados à filiação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as duas classificações mais recorrentes, quais sejam a baseada na origem consanguínea e a baseada tão somente no laço afetivo-social, que dá origem à filiação civil.

Já em um segundo momento teve-se o intuito de promover uma análise doutrinária e legal a respeito do direito sucessório, de maneira a se compreender de maneira mais profunda os pontos mais relevantes relacionados a esse importante instituto.

E, finalmente, buscou-se apresentar a maneira com o que o direito sucessório se relaciona com a multiparentalidade. Para tanto, destacou-se a importância de se seguir o que a Constituição Federal bem como o Código Civil estabelecem quando

dão tratamento igual aos filhos, independentemente de sua origem biológica ou unicamente afetiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Todo o ordenamento jurídico tem sido influenciado a partir das constantes alterações que a busca pela satisfação pessoal tem promovido no âmbito das famílias e até mesmo no que tange a constituição do matrimônio. Esses cenários acabam por trazer uma nova forma de concepção da estrutura familiar, sendo então uma entidade fundamentada no afeto, sendo o vínculo sentimental mais relevante do qualquer outro aspecto.

Nesse sentido, como bem explana Dias (2009), a formação da estrutura familiar está relacionada diretamente à posição em que cada indivíduo se coloca no âmbito das relações de cooperação, auxílio, cuidado e afeto entre aqueles que compõe tão estrutura. Além disso, a própria Constituição Federal estabelece o valor do afeto de maneira implícita, quando estabelece a necessidade de proteção entre os indivíduos e os seus descendentes, de modo que há uma equivalência jurídica à proteção dos membros de uma família.

3 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o que dispõe o artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco será natural ou civil, de acordo com sua origem, podendo ser consanguíneo ou outra. Considerando que o direito é subjetivo há espaço na norma para diversas interpretações, devem ser admitidos laços que se sobreponham até mesmo aos biológicos, sendo então também considerados pelo ordenamento jurídico.

A filiação é o reconhecimento de união que um ser humano possui com o pai e a mãe, ou, mais hodiernamente, aqueles derivados das famílias monoparentais, podendo ocorrer de forma biológica ou por meio da adoção. Na forma do artigo 1.603 do Código Civil, a filiação será provada por meio da certidão de nascimento registrada junto ao Cartório de Registro Civil. Essa forma de paternidade é também conhecida como registral ou jurídica e garante os direitos concernentes à filiação à criança, seja ela fruto do matrimônio ou de adoção.

A forma biológica de filiação, também chamada de consanguínea, parte da presunção de paternidade “*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*” ou apenas “*pater is est*” que significa “é o pai aquele que demonstrou viver em justas núpcias”, ou seja, é atribuído ao marido a paternidade da criança concebida no curso do matrimônio.

Nesse sentido, é importante que se considere o conceito de filiação abrangente, isto é, engloba as diferentes modalidades relacionais. Sobre esse aspecto Dias (2009, p. 370), define-se filiação como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres”.

A filiação por adoção, advinda da paternidade afetiva, ainda que caracterizada pela ausência de origem biológica, não se diferencia da mesma quanto à garantia dos direitos, posto que exige registro em Registro Civil e na forma do art. 1.603 supracitado, isto basta para a comprovação da filiação.

Antes que se passe a análise das modalidades de filiação aplicadas no ordenamento jurídico é importante que se destaque que todas são consideradas socioafetivas, sendo que a origem é que passa a ser discutida, podendo ser biológica, ou seja consanguínea ou não biológica.

3.1 Filiação de origem consanguínea ou biológica

A filiação biológica pode ser definida como aquela em que há a fecundação de um óvulo da mãe por meio de um espermatozoide do pai, isto é, a origem do nascimento se dá pela relação sexual ou por meio da inseminação artificial homóloga dos pais. É também chamada de filiação consanguínea, e pode ser confirmada por meio de testes genéticos.

Sobre essa classificação Beviláqua (1996, p. 769) explana:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas providas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Cabe salientar que a filiação consanguínea independe de ter a fecundação ocorrido por meios naturais ou por meio de fertilização *in vitro*, o fato importante e responsável pela caracterização da modalidade é a estrutura do DNA que deve ser

coincidentes entre pai e filho, isto é, deve haver uma combinação genética que permita confirmar a parentalidade consanguínea.

É importante dizer ainda que antes das novas concepções trazidas pelo direito, principalmente anteriormente à Constituição de 1988, que tratavam a respeito da filiação a consanguínea era a única admitida, desconsiderando assim os relacionamentos firmados pelo estabelecimento dos laços socioafetivos, sendo absoluta a consideração da filiação em razão da harmonia genética.

Contudo, cabe destacar que duas hipóteses atacaram frontalmente a perspectiva absoluta do princípio da origem biológica. Dias (2009, p. 372), sobre essa concepção destaca o seguinte:

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.

Sendo assim, passou-se a considerar a possibilidade de existência de outros lados não necessariamente vinculados à consanguinidade, de maneira que uma nova concepção a respeito da temática passou a ser considerada pela norma, doutrina e jurisprudências.

Vale expor o posicionamento de Paiano (2017, p. 156), que salienta a necessidade de ligações mais relevantes do que a consanguínea propriamente dita:

(...) a consanguinidade não é a única fonte de se estabelecer filiação. Além de ser pai biológico, deve-se 'escolher' ser pai e, mais, pai daquele filho. A paternidade passa então a ter a dimensão do afeto inserida em seu conceito e em sua concretude, de modo que uma paternidade biológica pode ao mesmo tempo ser afetiva ou não.

Nesse sentido, com a evolução dos comportamentos sociais e conseqüentemente com a mudança das perspectivas jurídicas sobre o tema, a filiação passa a ter um caráter além do consanguíneo, isto é, obviamente que o pai não pode se abster dos compromissos afetivos relacionados à paternidade, mas a filiação biológica nem sempre pressupõe à filiação socioafetiva.

Ainda, sobre essa nova perspectiva Dias (2009, p. 372) destaca um segundo ponto, salientando que:

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”.

Dessa maneira, pode se compreender que a filiação biológica, natural ou consanguínea permanece sendo aquela que mais se faz ocorrer no dia-a-dia das pessoas. Com o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas o exame de DNA passa ser um importante mecanismo para a identificação da paternidade.

Assim sendo, de acordo com o que expõe Dias (2009, p. 372), dois importantes resultados derivam dessas ocorrências: “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva”.

3.2 Filiação de origem civil

De acordo com o que dispõe o artigo 1593 do Código Civil de 2002, o estabelecimento da parentalidade pode se dá de duas maneiras distintas, seja de maneira natural ou civil. A primeira é a biológica, fundamentada nos laços consanguíneos como apresentando anteriormente e a segunda a que ocorre por meio do processo de adoção.

É importante que se destaque, contudo, que nem sempre a filiação tem o reconhecimento civil estabelecido, fato recorrente nos casos em que há a posse do estado de filho, fato esse que repercute na esfera jurídica como a chamada filiação socioafetiva (DIAS, 2009).

Segundo o que expõe Dias (2009, p. 369), ao buscar estabelecer um conceito para a filiação socioafetiva, essa pode ser “definida quando se está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou seu pai”.

Nesse sentido, tem-se que a parentalidade afetiva deriva de um relacionamento entre dois indivíduos, sendo que uma se encontra no estado de filho e ou outro de pai ou mãe, havendo os deveres e obrigações relacionados a cada papel. Há então a

quebra do paradigma biológico, isto é, não há mais a obrigatoriedade de determinação desse vínculo por meio do aspecto biológico. No arcabouço dos novos arranjos familiares passa a integrar agora o conceito da filiação socioafetiva.

Nesse sentido, Gama (2003, pp. 482-483) destaca o seguinte:

Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais — ou entre o filho e apenas um deles —, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles: 'melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo'.

Para Gama (2003), a posição de filho acaba por ganhar um novo conceito, de maneira que para sua existência é essencial a existência do *tractus*, que se dá através do tratamento dado pelos pais, sendo esse recíproco, o *nomen*, isto é o nome da família, e a fama, que é o reconhecimento da sociedade do indivíduo como um ente da família, sendo os laços afetivos existentes entre os integrantes de conhecimento geral.

De acordo com o que afirma Gomes (2001, p. 324): “A posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de situações capazes de externar a condição de filho do casal que o cria e o educa”. Assim, por meio dos laços afetivos, da assistência e da admissão mútua dos integrantes como entidades compositoras da família é estabelecida a filiação socioafetiva.

Vale salientar o que aponta Boeira (2002):

(...) a posse de estado de filho e uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Um aspecto importante a respeito da filiação socioafetiva é que, baseado no princípio da igualdade de filiação, a totalidade dos direitos e deveres que se aplicam nos casos da filiação biológica devem também ser aplicadas quando se trata da filiação socioafetiva. Vale apresentar, então, o posicionamento de Welter (2009, p. 52) quando comenta uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...) não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade

biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

Em que pese ser esse um posicionamento adotado por muitos doutrinadores, essa não é uma questão pacificada pela doutrina. Destaca-se, nesse sentido, o posicionamento de Farias e Rosendal (2014), que apontam para o fato de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva acaba por implicar no afastamento da paternidade biológica, não havendo, com isso, a possibilidade de se requerer alimentos ou invocar direitos sucessórios por exemplo.

Sobre a compreensão da afetividade como um aspecto de relevante interesse constitucional, é importante que destaque seu caráter efetivo no que diz respeito à resolução de conflitos, sendo assim um importante subprincípio que se ancora na dignidade da pessoa humana. Diniz (2015, p. 38), salienta que o princípio da afetividade deve ser compreendido como “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Para ser considerada a filiação socioafetiva alguns importantes elementos devem estar comprovados. O primeiro é o estado de filho afetivo, isto é a posse de estado de filho. O segundo se relaciona ao reconhecimento da paternidade ou maternidade, que pode se dar de maneira voluntária ou judicial. O terceiro, está atrelado à adoção de fato, que se verifica nos casos dos filhos de criação. O quarto existe com a adoção judicial. Por fim, o quinto ocorre com a chamada “adoção à brasileira”.

Como dito anteriormente, a adoção é por essência a filiação civil, e assim como a filiação biológica é considerada uma modalidade de filiação socioafetiva. A adoção não é considerada como uma modalidade natural pois não tem origem consanguínea mas origina-se de uma manifestação da vontade.

4 MULTIPARENTALIDADE

Define-se a multiparentalidade como o arranjo familiar em que é possível verificar uma multiplicidade de vínculos quanto a filiação, de modo que todos os pais acabam por assumir os direitos e deveres decorrentes do poder familiar, possibilitando de maneira recíproca o usufruto desses direitos e deveres por parte dos filhos. Sobre esse conceito Paiano (2017, p. 36) destaca o seguinte:

(...) a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento — alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós.

Por sua vez Schreiber e Lutosa (2016) destacam o fato de que a multiparentalidade pode assumir um conceito ainda mais amplo, principalmente no que tange à questão da biparentalidade materna ou paterna, que pode ser atrelada aos casais homoafetivos ou em uma concepção mais estrita destacando a existência de três ou mais laços parentais não se limitando à dupla parentalidade materna ou paterna.

Corrente distinta, defendida por, dentre outros Cassettari (2017), afirma que há que se distinguir multiparentalidade de biparentalidade, ou seja, aquela que é composta por apenas dois indivíduos, sejam eles ou não de sexos distintos. De acordo com o autor a multiparentalidade necessariamente deve ser caracterizada por três ou mais pessoas no registro do nascimento de um indivíduo, subdividindo a classificação em multiparentalidade materna ou paterna, a depender do gênero predominante no caso concreto.

De acordo com o que expõe Penna e Araújo (2017), o reconhecimento da multiparentalidade se dá principalmente por meio da interpretação de alguns institutos estabelecidos na constituição, que são baseados nos seguintes princípios: liberdade de desconstituição, solidariedade familiar, fraternidade e melhor interesse da criança e do adolescente. Cabe destacar que o fundamento maior da multiparentalidade reside justamente na coexistência da filiação socioafetiva e biológica, se sobrepondo-se à compreensão de que uma é mais importante do que a outra. Devendo em última instância ser analisado o caso concreto.

5 A MULTIPARENTALIDADE E O SEU EFEITO NA SUCESSÃO

Analisando a palavra sucessão em seu sentido mais amplo, pode-se abstrair uma interpretação vinculada a ideia de continuidade, seja no todo ou em parte, de um terceiro, dos vínculos jurídicos que tenham sido cessados pelo seu titular originário. Porém, o termo sendo empregado no âmbito do Direito Sucessório implica em uma ideia mais restrita que segundo Monteiro e Pinto (2009, p.1) designam “a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento”.

No Código Civil de 2002, todas as questões relacionadas ao Direito Sucessório estão inseridas no Livro V, Parte Especial, dos artigos 1784 a 2027, estando eles divididos em quatro títulos, sendo eles: a) a sucessão em geral, que aborda questões genéricas relacionadas ao instituto, isto é, abertura da sucessão, aceitação e renúncia, excluídos da herança; b) a sucessão legítima, tratando de maneira especial dos herdeiros necessários; c) a sucessão testamentária, que compreende as disposições de última vontade do de cujus e; d) inventário e partilha, remetendo, de maneira primordial às questões processuais.

Cabe dizer que o óbito, mais do que finalizar a existência de um indivíduo, é ainda um fato definitivo para a transmissão da herança, já que é a partir de sua constatação que se inicia o processo sucessório. Rizzardo (2011, p. 21) destaca, sobre isso, o seguinte:

A morte, que é fato natural, transforma-se em fato jurídico, ao desencadear tal gama de efeitos, porquanto dela advém, dentre outras consequências, a mudança na titularidade dos bens. Ao mesmo tempo em que põe termo aos direitos e obrigações do de cujus, faz emergir direitos e obrigações relativamente aos herdeiros.

De acordo com o que bem-dispõe o artigo 784 do Código Civil, sendo “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Pode se interpretar desse trecho que partindo da expressão “desde logo” que a transmissão da herança ocorre de maneira automática, sem que haja qualquer lapso temporal aos sucessores. Contudo, cabe dizer que a transmissão não se limita à propriedade em sentido estrito, segundo Diniz (2013, p. 36) “mas também todos os direitos pretensões ações exceções de que era titular o defunto se

transmissíveis”. Contudo, exclui-se dessa transmissão aqueles direitos personalíssimos e as obrigações do de cujus.

Cumprido destacar que a transferência instantânea do patrimônio que é indicada no dispositivo anteriormente exposto, está relacionada à regra conhecida por *droit de saisine*. Essa ficção jurídica teve sua origem na França e objetivava impedir que o patrimônio do indivíduo falecido ficasse sem titularidade. Sendo assim, em razão de previsão legal, há uma mutação automática da propriedade do patrimônio do de cujus que antes a ele pertencia (CHAVES; ROSENVALD, 2015).

É importante que antes se faça uma diferenciação entre a abertura da sucessão, que ocorre logo que seja decretado óbito, independente se este é real ou presumido, e a abertura do inventário, que se procede tão somente após o óbito, que pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente, tendo o propósito de realizar a partilha dos bens deixados pelo indivíduo falecido. De acordo com Rizzardo (2011, p. 3) “o inventário representa apenas a formalização da sucessão [...]. Não passa o mesmo de exteriorização administrativa da transmissão”.

Quanto à transmissão instantânea do acervo patrimonial do de cujus, Chaves e Rosenvald (2015, p. 65) salientam o seguinte:

[...] essa transmissão independe, inclusive, da prática de qualquer ato pelo sucessor, e, até mesmo, do conhecimento da morte, se verificando de pleno direito (*ipso jure*), por força da própria opção legal. Nessa linha de inteligência, a translação automática do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, mesmo que estes ignorem o óbito, e ainda que não exerçam a apreensão material dos bens, é o mais importante efeito decorrente da abertura da sucessão (morte).

É importante destacar também que não é necessário que seja realizado qualquer requisição ao Poder Judiciário para que os herdeiros, em condomínio, passem a ser titulares dos bens deixados pelo falecido. Vale ressaltar que a regra da *saisine* mencionada anteriormente engloba a totalidade dos vínculos patrimoniais do de cujus. Já em relação ao legatário, isto é, o indivíduo que tem direito a titularidade de algum título singular, e recebe um bem certo e determinado, há que se poderá algumas diferenças. Se o bem legado for infungível ocorre a transmissão da propriedade desde o início da sucessão, porém, em se tratando de um bem fungível, o legatário somente fará jus à sua propriedade após a partilha. Contudo, como bem destaca Gonçalves (2012, p. 36), a posse, em qualquer dos casos, “deve ser requerida

aos herdeiros que estão obrigados a entregá-la por ocasião da partilha e depois de comprovada a solvência do espólio”.

No que concerne aos efeitos jurídicos da sucessão, sabe-se que o mais relevante é a transmissão instantânea e automática da posse e propriedade do acervo patrimonial aos herdeiros, contudo é importante que se destaque que esse não é o único. Isso porque o momento em que a sucessão hereditária é aberta também de relevante importância, já que, segundo Venosa (2013, p. 6), “a lei que regula a sucessão e a legitimação para suceder é a lei vigente ao tempo da morte do autor da herança”, como bem estabelece o artigo 1787 do Código Civil.

Dessa maneira, perante as regras estabelecidas, é possível compreender que um novo normativo que rege as relações sucessórias não pode de maneira alguma retroagir visando abranger atos sucessórios que tenha ocorrido anteriormente a sua vigência. Sobre esse aspecto Monteiro e Pinto (2009, p. 19) destacam:

O Código Civil de 1916, dispondo sobre a ordem de vocação hereditária, depois dos descendentes, dos ascendentes e do cônjuge ou companheiro sobrevivente, contemplava os colaterais até o quarto grau. Se lei nova viesse excluir referidos colaterais, a exclusão não poderia, de forma alguma, atingir os direitos daqueles que tivessem herdado na vigência da lei antiga; sobre a herança teriam eles, indubitavelmente, direito adquirido.

A identificação da legitimidade sucessória também decorre da abertura do processo de sucessão, de maneira que as modificações posteriores não serão relevantes. Isto é, qualquer modificação normativa posterior ao falecimento do de cujus não modifica os direitos aquisitivos dos sucessores, isso porque, de acordo com Diniz (2013, p. 6) a “lei do dia do óbito rege a sucessão e o direito sucessório do herdeiro”.

Finalmente, é possível verificar que em sendo aberta a sucessão, procede-se ao cálculo da legítima, visando constatar a possibilidade de excesso de disposição do patrimônio em documento testamentário, que teria como consequência a redução das cláusulas impostas no testamento (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Ao associar a questão da multiparentalidade com os efeitos sucessórios uma série de indagações podem ser feitas, tais como: pode um filho receber a herança dos pais cuja a filiação não seja de origem biológica, seja registral ou não, concomitantemente à herança dos pais biológicos? E, ainda, o inverso poderia

ocorrer, falecendo o filho com vínculo multiparental, como ocorreria o processo sucessório?

Preliminarmente é importante que se compreenda os vínculos multiparentais estabelecidos, isto é a existência das filiações concomitantes, para então estabelecer um entendimento acerca dos efeitos sucessórios advindos desse imbróglio. Vale, nesse sentido, expor o posicionamento de Farias e Rosenvald (2014, p.624):

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multiparentariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...].

Do posicionamento dos autores abstrai-se que ao admitindo a possibilidade da multiparentalidade, isto é, havendo o reconhecimento das filiações concomitantes, o direito a sucessão de ambos pais e mães será automática, independentemente do laço ser puramente afetivo ou biológico.

Ao se remeter ao direito comparado é possível observar que no Estados Unidos, em razão da sistemática jurídica, em alguns estados, ocorre a inserção dos filhos afins na sequencia sucessória, visando impedir que os bens do *de cuius* seja transmitido ao Estado, tendo em vista ser possível verificar que se constataria a o vínculo de filiação constituído de fato. Contudo, para que esse fato ocorra o laço paterno deve ter sido estabelecido na infância e alcançado a vida adulta. Isso porque, o que possibilita a presunção de afetividade nesse caso é existência de uma relação paterna tal que geraria efeitos sucessórios (GRISARD FILHO, 2010).

Com a sucessão por *causa mortis* ocorrendo por meio de lei ou testamento, há que se lançar um olhar para o rol estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a composição da linha sucessória. De acordo com o dispositivo compõe a linha sucessória a família e em sua ausência o patrimônio que compõe a herança é passado ao Município ou ao Distrito Federal. É nessa seara que se manifesta o desejo do legislador em proteger os vínculos familiares estabelecidos junto ao *de cuius* durante sua vida. Cabe salientar que o estabelecimento desses laços familiares pode se dar tanto por meio da consanguinidade como somente por meio do afeto, formando assim os laços puramente socioafetivos (NEVARES, 2010).

A sucessão legítima se fundamenta no instituto da solidariedade que está estatuído no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal. Para que haja a efetividade desse instituto para o direito sucessório não pode haver uma diferenciação entre os sucessores em razão da origem do vínculo familiar. Isto é, para a concorrência entre os componentes da linha sucessória não pode haver discriminação entre filhos biológicos e afetivos, por exemplo.

Dessa conclusão, abstrai-se que o fator gerador dos laços familiares não é determinante e não influencia o processo sucessório, de modo que o afeto é então considerando meio legítimo para constituição do vínculo, o que gera uma sucessão necessária entre os filhos socioafetivos e os pais que devem então ser considerados herdeiros legítimos entre si.

Sobre esse aspecto Cassettari (2017, p. 254) afirma que “será totalmente plausível a concessão de mais de duas heranças a alguém em decorrência destes vínculos formados no decorrer da vida”, em havendo de fato uma filiação socioafetiva e uma biológica ocorrendo de maneira concomitante estando presentes os elementos da convivência e do afeto.

Em que pesem serem raros os casos em que há uma busca por parte dos pais pelo reconhecimento dos filhos socioafetivos o que esses promovam a formulação de testamento para inclui-los no acervo sucessória, se comprovada a filiação socioafetiva concomitante com a biológica, não há que se falar de impedimentos ou especificidades para a concessão dos efeitos sucessórios decorrentes desse vínculo, já que a Constituição Federal e também o Código Civil, estabelecem que não deve se haver diferenciação entre as filiações.

Esse entendimento pode também ser alcançado quando se pressupõe que a multiparentalidade gera não só deveres, mas também direitos, e na hipótese de haver um indivíduo com múltiplos genitores e esse falecendo antes dos mencionados, a herança deixada por ele será dividida de maneira igual entre os seus ascendentes, alcançando a todos os componentes da multiparentalidade, de modo que caberá ao magistrado aplicar a divisão de maneira igual do patrimônio, independentemente desses serem biológicos ou puramente afetivos (CASSETTARI, 2017).

Nessa mesma concepção, pode-se compreender que será possível haver uma extensão da partilha sucessória a todos os indivíduos que tenham parentesco com o filho falecido, isto é, comunica-se então aos ascendentes e colaterais dos pais, sem

que haja qualquer restrição, sendo chamados à sucessão de acordo com as regras estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1.829 do Código Civil.

Um ponto importante que merece destaque é o que dispõe o enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil. O enunciado dispõe o seguinte:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Esse enunciado vai de encontro ao que dispõe o artigo 1837 do Código Civil que prevê que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Pelo ordenamento a divisão é feita *in linea*, paterna e materna (50% linha paterna, 50% linha materna), havendo cônjuge e um ascendente em cada linha, é garantido ao cônjuge 1/3. Mas agora suponhamos que esse falecido deixa o cônjuge e 3 ascendentes na linha paterna e 1 na linha materna, a divisão ainda será *in linea* (50% para dividir entre 3 pais e os outros 50% para a única mãe)? O cônjuge ainda terá 1/3 garantido? Pela orientação do deste enunciado, não importa a diversidade entre as linhas, todas herdaram em partes iguais. Isto é, o quinhão referente aos ascendentes será dividido em partes iguais independentemente da quantidade de pais alcançados.

Nesse mesmo sentido, o enunciado 632 aponta para o cenário em que um filho participa na sucessão de múltiplos pais: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Esse texto vai de encontro com o que dispõe o artigo 1.596, que estabelece que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa maneira é possível concluir que o alcance da sucessão se estende aos indivíduos que possuem múltiplos genitores, sejam registrados ou não, sendo necessária, tão somente, a comprovação do estabelecimento de laços afetivos com os pais ou mães suficientes para caracterizar a filiação desses. Havendo tal comprovação esses concorrerão para a herança seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei Civil brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito sucessório é um importante instrumento que visa garantir a continuidade do vínculo afetivo estabelecido em vida pelo *de cujus* com seus familiares. Nessa seara são diversas as inovações que tem se observado no ordenamento jurídico quanto ao formato das famílias e a compreensão acerca da incidência dos mecanismos relacionados a sucessão também se flexionam para atender a essas novas realidades.

A multiparentalidade se revela como um novo traço familiar e que tem grande importância para o Direito Civil, como exposto neste artigo está relacionado à possibilidade de um indivíduo estabelecer laços de filiação, biológica e afetiva, como mais de um pai, mais de uma mãe ou ambos. Nesse sentido o propósito maior desta pesquisa foi o de compreender a incidência da sucessão nesses casos.

Mediante a análise do posicionamento doutrinário, bem como dos ditames legais, em especial o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, bem como artigo 1.829 do Código Civil, restou clara a possibilidade de que determinado indivíduo que esteja envolvido em laços de multiparentalidade faz jus à participação no montante sucessório do *de cujus*, concorrendo com os demais parentes que tenham direito à herança deixada.

Desse modo, restou clara a proteção dada pelo ordenamento jurídico a essas pessoas, que acabam por integrar um rol relativamente novo no Brasil e que muitas vezes acaba se vendo em celeumas jurídicas em razão da complexidade dos vínculos familiares estabelecidos.

THE SUCCESSORY RIGHT IN THE CASES OF MULTIPARENTALITY

ABSTRACT

Family relations increasingly reach new levels of complexity, so the legal system must adapt to protect the fundamental rights of members of these family nuclei, regardless of the formats since they are accepted by the Brazilian legal-normative apparatus. An important example that is the object of this research resides in cases of

multiparentality. The study of multiparentality has great relevance, especially with regard to inheritance rights involved in this context. Owing to the complexity of the various aspects of parenting, many questions are raised. Therefore, the research aims to resolve such doubts by presenting, through a literary review, the most relevant doctrinal and jurisprudential positions on the subject. The accomplishment of this work allows to conclude by the acceptance of the Brazilian legal system of the multiparentality and protection of these entities in a way that makes it possible for the succession hearings to be established without distinguishing between the other modalities, enforcing the most relevant constitutional principles governing the family law .

Keywords: Multiparentality, Parenting, Family, Succession.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, p.09. Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. Porto Alegre: 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 285.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 391.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. **Curso de direito civil: direito das famílias**. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1050.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 324.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 224.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, n. 21, mai.- jun. 2017. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 27-43.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 3, set.-dez. 2016. p. 847-873.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2009, p. 183.